



Parecer nº 73/2025/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 225/2025 que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 10.343, de 1º de dezembro de 2015, que trata sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Chico Guarnieri .

Relator: Deputado Beto Dois e Um

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2025, sendo colocada em pauta no mesmo dia. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 12/03/2025, sendo encaminhado ao Núcleo Econômico no dia 13/03/2025, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 a 05/verso.

Submete-se a esta Comissão, Projeto de Lei nº 220/2025, cujo autor é o Deputado Chico Guarnieri conforme a ementa acima.

Assim consta no corpo da proposta:

“Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 10.343, de 01 de dezembro de 2015 e seu parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, bem como que tenham participado, em qualquer grau, de esquema criminoso e nessa condição recebido qualquer benefício do Art. 4º da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013.

Parágrafo único - Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de quaisquer bens públicos estaduais.”



Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 10.343, de 01 de dezembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo e violação dos direitos humanos."

Art. 3º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 10.343, de 01 de dezembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham condenação trânsitada em julgado, por crimes de maus-tratos a animais e/ou violência doméstica e familiar contra as mulheres, idosos, crianças e/ou adolescentes."

Art. 4º Fica acrescido o art. 4º na Lei nº 10.343, de 01 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano, a partir da vigência da lei, para que seja feito pelo poder público em Mato Grosso, o levantamento dos bens públicos que se enquadram nesta Lei, a fim de que sejam renomeados quando necessário."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Em sua justificativa o autor relata que:

“A presente proposta legislativa dispõe sobre a alteração da Lei nº 10.343, de 1º de dezembro de 2015, que trata sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, e dá outras providências.

A lei original é do ano de 2015 e entendo que precisa ser aprimorada, justamente o que proponho agora, modernizando a legislação e ao mesmo tempo tornando-a mais rígida.

A proposta amplia o rol de pessoas proibidas de serem homenageadas, incluindo a vedação à pessoas que tenham recebido qualquer benefício do Art. 4º da Lei nº 12.850 de 02



de agosto de 2013, conhecido popularmente como delação premiada, por meio da qual pode ser concedido o perdão judicial e até mesmo o signatário do acordo de colaboração premiada deixar de ser denunciado, mesmo tendo participado dos atos ilícitos.

A proposta também inclui a vedação de homenagens para pessoas que tenham condenação trânsitada em julgado, por crimes de maus-tratos a animais e/ou violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças e/ou adolescentes, uma vez que tais condutas são tão reprováveis e até mais reprováveis do que as já disposta na lei original, sendo assim necessária se faz a inclusão.

Desta forma, pelas razões acima expostas, solicito apoio dos nobres pares e aguarda-se a aprovação da presente matéria”.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminha a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.



O Projeto de Lei nº 225/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri, apresenta alterações na Lei nº 10.343/2015, com o objetivo de ampliar as restrições à concessão de homenagens no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso. A proposta busca reforçar os princípios de moralidade pública e transparência, evitando que figuras envolvidas em práticas ilícitas sejam agraciadas com reconhecimentos oficiais do Estado.

A modificação proposta no Artigo 1º expande a vedação já existente, incluindo na proibição pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção. Além disso, amplia o alcance da restrição para aqueles que participaram de esquemas criminosos e, nessa condição, receberam benefícios do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 (Lei da delação premiada). Essa mudança reforça a ideia de que, independentemente de colaborações processuais, indivíduos que tenham obtido vantagens em esquemas ilícitos não devem ser homenageados pelo Estado.

A alteração no Artigo 2º amplia ainda mais o rol de impedimentos, proibindo homenagens também para aqueles que tenham praticado atos considerados historicamente como de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo e violação dos direitos humanos. Essa mudança fortalece o compromisso do Estado com a preservação da memória e com a proteção dos direitos fundamentais.

No Artigo 3º, a vedação é estendida para indivíduos com condenação transitada em julgado por crimes de maus-tratos a animais e violência doméstica e familiar contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes. Essa ampliação reflete uma crescente preocupação da sociedade com a proteção dos mais vulneráveis, assegurando que o Estado não exalte pessoas que tenham cometido tais atos reprováveis.

O Artigo 4º estabelece um prazo de um ano para que o poder público realize um levantamento de bens públicos que homenageiem pessoas enquadradas nas restrições da Lei, possibilitando sua renomeação quando necessário. Essa medida garante a efetividade da norma, promovendo uma revisão adequada das denominações de espaços públicos para que estejam alinhadas aos valores de ética e justiça.

Por fim, o Artigo 5º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação, garantindo sua aplicação imediata e evitando a perpetuação de homenagens que contrariem os princípios da moralidade pública.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 225/2025 moderniza e torna mais rígida a legislação vigente, alinhando-se aos princípios constitucionais da moralidade e imparcialidade na Administração Pública. Assim, considerando a pertinência das alterações e os benefícios que trazem à sociedade, o parecer é favorável à aprovação do projeto.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 225/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri.**

Sala das Comissões, em 15 de 04 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 225/2025 – Parecer n.º 73/2025.

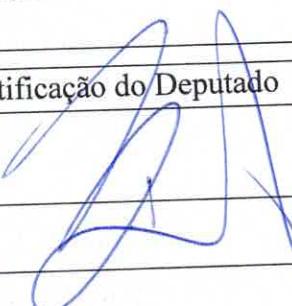
Reunião da Comissão em: 15 / 04 /2025.

Presidente: Deputado Estadual **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a): Beto Dois a Um

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 225/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri.**

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO DR. EUGÉNIO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
Membros Suplentes DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Proposição:	Projeto de Lei 225/2025 – Dep. Chico Guarnieri
Data:	15 de abril de 2025 – 16:00h
Reunião:	2ª Reunião Ordinária Híbrida

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Beto Dois a Um - Presidente	X			
Dep. ^a Janaina Riva– Vice presidente	X			
Dep. Dr. Eugênio				
Dep. Sebastião Rezende	X			
Dep. Lúdio Cabral				X
DEPUTADOS SUPLENTES				
Dep. Diego Guimarães				
Dep. Dr. João				
Dep. Valmir Moretto				X
Dep. Dilmar Dal Bosco				
Dep. Wilson Santos				
SOMA TOTAL				

- O Deputado Beto Dois a Um, estava presente na reunião. Enquanto a Deputada Janaina Riva e o Deputado Sebastião Rezende participaram por meio de deliberação remota. Os Deputados Lúdio Cabral e Valmir Moretto (Membro Suplente em Exercício) estavam ausentes.

RESULTADO FINAL:

Os Deputados Janaina Riva e Sebastião Rezende manifestaram seus votos favoráveis ao parecer do relator Deputado Beto Dois a Um quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 225/2025 de autoria do Deputado Chico Guarnieri.

Ricardo Araújo de Andrade
Consultor Legislativo do Núcleo Econômico